



Assembleia Geral

Distr.: Geral
5 agosto de 2011

Original: Inglês

Sexagésima sexta sessão

Item 69 (b) da agenda provisória*

Promoção e proteção dos direitos humanos:

Questões de direitos humanos, inclusive outras formas de aprimorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Nota do Secretário-Geral

O Secretário-Geral tem a honra de encaminhar à Assembleia Geral o relatório provisório elaborado pelo Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez, de acordo com a Resolução 65/205 da Assembleia Geral.

* A/66/150.

Relatório provisório do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Resumo

No presente relatório, apresentado em conformidade com a Resolução 65/205 da Assembleia Geral, o Relator Especial aborda questões especialmente preocupantes e alguns avanços recentes no contexto do seu mandato.

O Relator Especial chama a atenção da Assembleia Geral para sua constatação de que o regime de isolamento é praticado na maioria dos Estados. O relator conclui que, quando as condições físicas e o regime de isolamento causam grave dor ou sofrimento mental e físico, quando este regime é aplicado como forma de pena, quando é imposto no curso da prisão provisória, quando é aplicado por tempo indeterminado ou por um longo período, quando utilizado no caso de adolescentes ou pessoas com deficiência mental, o regime de isolamento pode constituir tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou até mesmo tortura. Ademais, a prática de regime de isolamento aumenta o risco de que atos de tortura e outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados.

Neste relatório, apresenta-se uma série de princípios gerais para ajudar os Estados a reavaliar e reduzir o uso e, em alguns casos, abolir a prática da regime de isolamento. Esta prática somente deve ser utilizada em circunstâncias muito excepcionais, em último recurso e durante o menor tempo possível. O Relator Especial também ressalta a necessidade de garantias processuais mínimas, internas e externas, para assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade recebam tratamento humano e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

Índice

	<i>Página</i>
I. Introdução	4
II. Atividades relativas ao mandato	4
III. Regime de isolamento	7
A. Panorama geral do trabalho realizado pelo mandato	7
B. História e prática atual do regime de isolamento	7
C. Definição	8
D. Marco jurídico	9
E. Razões dos Estados para a prática do regime de isolamento	12
F. Condições de regime de isolamento	14
G. Regime de isolamento por tempo indeterminado ou prolongado	16
H. Efeitos psicológicos e fisiológicos do regime de isolamento	17
I. Efeitos latentes do regime de isolamento	18
J. Grupos vulneráveis	18
K. Quando regime de isolamento equivale a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	19
IV. Conclusões e recomendações	21
Anexo	
Efeitos do regime de isolamento	26

I. Introdução

1. O presente relatório, apresentado em conformidade com o parágrafo 39 da Resolução 65/205, é o décimo terceiro submetido à Assembleia Geral pelo Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Este é o primeiro relatório apresentado pelo atual titular do mandato.

2. O Relator Especial deseja fazer referência ao seu relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/16/52), em que expôs sua visão, métodos de trabalho e prioridades de seu mandato como Relator Especial.

II. Atividades relativas ao mandato

3. A seguir, apresenta-se um resumo das atividades conduzidas pelo Relator Especial em cumprimento de seu mandato desde a apresentação de seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/16/52 e Add.1-6).

Comunicações referentes a violações de direitos humanos

4. Durante o período de 1º de dezembro de 2010 a 1º de julho de 2011, o relator enviou 20 cartas contendo denúncias de tortura para 18 governos, e encaminhou 95 apelos urgentes em nome de indivíduos sob risco de tortura e outras formas de maus-tratos a 48 governos. No mesmo período, o Relator recebeu 82 respostas a comunicações anteriormente enviadas.

Visitas a países

5. No que diz respeito a missões a países específicos para coleta de fatos, uma visita ao Quirquistão prevista para maio de 2011 foi adiada, a pedido do Governo, devido à situação política atual. Por meio de carta datada de 28 de julho de 2011, o Governo da República do Quirquistão propôs uma visita ao país para a segunda metade de agosto de 2011. O Relator Especial vê com satisfação este convite; no entanto, considerando sua pouca antecedência, o autor ainda está verificando, até o momento da apresentação deste relatório, a viabilidade de outras datas para a realização desta visita. O Relator aceitou um convite do Governo do Iraque para visitar este país em outubro de 2011. Além disso, o Relator foi convidado a visitar o Bahrein e hoje está discutindo outras possíveis datas com o Governo deste país. Além dos pedidos hoje pendentes de visitas a países (ver A/HRC/16/52, para. 6), o Relator Especial solicitou uma visita ao Marrocos com relação ao Saara Ocidental.

6. O Relator Especial realizou uma visita à Tunísia entre 15 a 22 de maio de 2011. O Relator apresentou suas conclusões preliminares ao Governo provisório e emitiu um comunicado de imprensa em 22 de maio, agradecendo ao Governo pela plena cooperação a ele oferecida. O Relator ressaltou que o Governo havia tomado uma série de medidas positivas para garantir que fossem instituídos mecanismos de responsabilização e iniciadas reformas de longo prazo. Não obstante, o Relator considera que uma “atitude de crer para ver”, às vésperas da eleição para a Assembleia Constituinte, pode diminuir a possibilidade de que sejam adotadas medidas ambiciosas e firmes para processar judicialmente violações tanto passadas, quanto atuais. O Relator Especial ressaltou que deveriam ser garantidas investigações céleres, eficazes e independentes no âmbito penal contra os suspeitos

de tortura e maus-tratos, e medidas administrativas deveriam ser instauradas com o intuito de propiciar reparação e indenização às vítimas de violações passadas e atuais. O relatório sobre a visita à Tunísia será apresentado ao Conselho de Direitos Humanos em sua décima nona sessão em março de 2012.

Principais comunicados à imprensa

7. O Relator Especial emitiu os seguintes comunicados à imprensa (muitos deles em conjunto com outros titulares de mandatos):

- Em 31 de dezembro de 2010 — por meio do qual expressou grave preocupação com o fato de que desaparecimentos forçados ou involuntários, detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, e atos de violência sexual podem ter ocorrido ou ainda estejam ocorrendo na Costa do Marfim relacionados às eleições presidenciais.
- Em 14 de janeiro de 2011 — por meio do qual exortou o Governo da Tunísia a controlar o uso da força contra protestos pacíficos, depois de terem sido oficialmente confirmadas ao menos 21 mortes.
- Em 3 de fevereiro de 2011 — por meio do qual tratou das revoltas ocorridas na Bielorrússia, no Egito e na Tunísia, e da suposta prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante em relação à supressão de manifestações pacíficas.
- Em 17 de fevereiro — por meio do qual exortou o governo de transição do Egito a instaurar uma investigação independente para averiguar denúncias de violações de direitos humanos durante a revolução no país, com poderes para encaminhar os nomes dos responsáveis e provas acusatórias para as autoridades competentes.
- Em 18 de fevereiro — por meio do qual exortou os Governos do Bahrein e da Jamahiriya Árabe da Líbia a assegurar o direito à manifestação pacífica e o fim imediato do uso excessivo e letal de força.
- Em 22 de fevereiro — sobre a situação de defensores de direitos humanos, por meio da qual expressou profundas preocupações frente a graves violações de direitos humanos sendo cometidas na Jamahiriya Árabe da Líbia.
- Em 3 de março de 2011 — por meio do qual condenou a violenta repressão contra manifestantes no Iêmen, e exortou o Governo a cessar o uso excessivo da força utilizado para pôr fim às manifestações em curso.
- Em 22 de março — por meio do qual notou com preocupação incidentes recorrentes de graves violações de direitos humanos na capital do Bahrein.
- Em 1º de abril de 2011 — por meio do qual notou com preocupação sérias violações de direitos humanos na Costa do Marfim, inclusive desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, execução e mutilação de crianças, e violência sexual que pode vir a caracterizar crimes internacionais, bem como expressou o pleno apoio do Relator Especial e outros titulares de mandatos à Resolução 1975 (2011) do Conselho de Segurança.
- Em 11 de abril e 12 de julho — por meio do qual revelou sua frustração pelo fato de que, apesar de solicitar reiteradamente uma visita ao Primeiro Soldado Bradley E. Manning, o Governo dos Estados Unidos da América não concedeu

ao Relator Especial o acesso não vigiado a este soldado detido. O tema de acesso irrestrito vai além deste caso específico e levanta a questão se o Relator Especial poderia conduzir entrevistas privadas e não vigiadas com pessoas detidas caso realize uma visita aos Estados Unidos.

- Em 15 de abril — por meio do qual denunciou o número crescente de vítimas fatais e da repressão brutal contra manifestantes pacíficos, jornalistas e defensores de direitos humanos na República Árabe da Síria, apesar das promessas do Governo de reforma e consultas para pôr fim ao estado de emergência que dura 48 anos.
- Em 1º de julho de 2011 — por meio do qual exortou o Governo dos Estados Unidos a não realizar a execução da pena de morte de Humberto Leal García no Texas.

Destaques das principais apresentações, consultas e cursos de capacitação

8. De 8 a 9 de fevereiro de 2011, o Relator Especial participou em uma reunião apoiada pela Anistia Internacional em Londres para debater o seguinte tema: “Propondo Melhores Práticas Internacionais para Investigações em casos de Tortura”. O Relator também expôs perante o Grupo Parlamentar composto por Todos os Partidos sobre Rendição Extrajudicial.

9. Em 22 de fevereiro, o Relator discursou na 63ª Reunião da Academia Americana de Ciências Forenses sobre “Marco e mecanismos internacionais para documentar condições de detenção, tortura e maus-tratos”.

10. Em 28 de fevereiro, o Relator se reuniu com oficiais de alto escalão do Departamento de Estado e do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, em Washington, D.C., e novamente no Departamento de Estado em 22 de abril para debater questões de interesse comum.

11. De 6 a 10 de março de 2011, o Relator Especial esteve em Genebra para a décima sexta sessão do Conselho de Direitos Humanos e encontrou com Embaixadores do Iraque, Quirquístão, México, Tailândia e Estados Unidos. O Relator também se reuniu com todos os grupos regionais do Conselho de Direitos Humanos, exceto o Grupo Africano, uma vez que infelizmente esta reunião não pôde ser agendada.

12. Em 16 e 17 de março, Washington, D.C., o Relator participou em uma reunião com o Presidente do Comitê contra Tortura, o Vice-Presidente do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Relator sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um representante do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e o Relator Especial sobre Pessoas Detidas da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A reunião foi organizada em parceria com o *Washington College of Law* da *American University* e com a Associação para a Prevenção da Tortura, com o objetivo de discutir novas formas para aprimorar as interações entre estes mecanismos.

13. Entre 18 e 20 de março, o Relator Especial fez duas apresentações no encontro anual geral e na celebração do quinquagésimo aniversário da Seccional dos Estados Unidos da Anistia Internacional, em São Francisco.

14. Em 1º de junho de 2011, o Relator foi o principal conferencista em um evento organizado em Washington, D.C., organizado por diversos grupos religiosos sobre o tema “Responsabilização Hoje: Prevenção da Tortura Amanhã”.

15. Entre 15 a 17 de junho, o Relator Especial presidiu, com o apoio do Governo dos Países Baixos, uma consulta regional sobre tortura nas Américas em Santiago, Chile. A consulta regional foi organizada em conjunto com a Associação para a Prevenção da Tortura, o *Centro de Estudios Legales y Sociales, Corporación Humanas — Centro Regional de Derechos Humanos y Justicia de Género* e Conectas Direitos Humanos, representando uma oportunidade para que governos, instituições nacionais e organizações da sociedade civil de 12 países debatam o acompanhamento das recomendações de visitas a países e fortaleçam os mecanismos locais e regionais de proteção contra tortura e maus-tratos.

16. Em 20 de junho, o Relator Especial encontrou com o Diretor Geral para Política Externa, do Ministério das Relações Exteriores do Chile, em Santiago.

17. Entre 27 de junho a 1º de julho, o Relator Especial participou na décima oitava reunião anual dos Relatores Especiais em Genebra. O Relator também se encontrou com representantes dos Governos do Iraque, Quirquístão, Países Baixos, Federação Russa, Tunísia e Estados Unidos da América.

18. Em 7 de julho de 2011, o Relator se reuniu com a Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Brasileiro.

III. Regime de isolamento

A. Panorama geral do trabalho realizado pelo mandato

19. Em seu primeiro relatório como Relator Especial (A/HRC/16/52, para. 70), o autor reconheceu que “a questão se ... regime de isolamento por um longo período” constitui, “por si só, tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante tem suscitado muito debates e discussões no âmbito do Conselho de Direitos Humanos”, e o Relator acredita que “a comunidade internacional como um todo seria amplamente beneficiada por uma análise serena e racional a respeito destas questões”.

20. O Relator Especial recebe diversas denúncias alegando que a regime de isolamento tem sido utilizado em alguns países no âmbito da prisão administrativa por razões de segurança nacional ou para combater o crime organizado, e também em centros de detenção de imigrantes. O Relator conduziu este estudo depois de observar que o regime de isolamento é uma prática global e tem sido amplamente abusada. Em especial, o isolamento social e privação sensorial impostos por alguns Estados equivale, em certos casos, a tratamento cruel, desumano e degradante e até mesmo tortura.

21. Os antecessores do Relator Especial já haviam notado que o regime de isolamento prolongado pode, por si só, constituir maus-tratos ou tortura (E/CN.4/1999/61, para. 394, e E/CN.4/2003/68, para. 26 (m)).

22. A Declaração de Istambul sobre o Uso e Efeitos do Regime de Isolamento foi anexada ao relatório provisório elaborado pelo antigo Relator Especial e apresentado à Assembleia Geral em 2008 (A/63/175, anexo). O relatório concluiu

que “isolamento de pessoas detidas por um longo período pode constituir tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante e, em alguns casos, tortura. ... O uso do regime de isolamento deveria ser reduzido ao mínimo, e aplicado apenas em casos extremamente excepcionais, pelo menor tempo possível e somente como último recurso. Independentemente das circunstâncias específicas referentes ao seu uso, é preciso elevar o grau de contato social a que estão expostos os presos: contato entre presos e agentes penitenciários, atividades sociais entre presos, maior número de visitas e acesso a serviços de saúde mental” (A/63/175, parágrafos. 77 e 83).

B. História e prática atual do regime de isolamento

23. A história do regime de isolamento de pessoas detidas está bem documentada. A prática remonta à década de 1820 nos Estados Unidos da América, onde se acreditava que o isolamento de presos ajudava em sua reabilitação. Segundo este modelo, presos passavam o dia todo sozinhos, na maioria das vezes confinados em suas celas, inclusive durante as horas de trabalho, para refletir sobre suas transgressões longe de interferências externas negativas. No começo da década de 1830, países da Europa e América do Sul passaram a adorar esta prática (A/63/175, para. 81). Há de se reconhecer que 200 anos atrás este modelo era visto como uma forma progressista de pena do ponto de vista social e moral, dado que enfatizava reabilitação e buscava substituir a pena de morte, a amputação de membros e outras penas então recorrentes.

24. Estados em todo o mundo ainda utilizam amplamente o regime de isolamento (ver A/63/175, para. 78). Considera-se problemático que, em alguns países, utilizam-se prisões de segurança máxima para impor regime de isolamento como uma prática generalizada, e não “excepcional”, para as pessoas detidas nestas unidades. Nos Estados Unidos, por exemplo, estima-se que entre 20.000 e 25.000 pessoas estão hoje detidas em regime de isolamento.¹ Outro exemplo é o amplo uso do regime de isolamento no caso de prisão provisória, o que, por muitos anos, fez parte do sistema carcerário escandinavo.² Praticamente em todos os países, algum tipo de isolamento da população carcerária geral é aplicado como forma de punição por violação das regras disciplinares do sistema carcerário. Hoje, muitos Estados utilizam regime de isolamento com mais frequência e por períodos mais longos. No Brasil, por exemplo, a Lei 10.792 de 2003, alterou a atual “Lei de Execução Penal”, estabelecendo um regime disciplinar diferenciado, prevendo o recolhimento em uma cela individual por até 360 dias, sem prejuízo de repetição da mesma sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. Em 2010, a Província de Buenos Aires na Argentina instituiu um Programa de Prevenção do Comportamento Violento em prisões, que prevê isolamento por um mínimo de nove meses (sendo os primeiros três meses em pleno isolamento), um prazo que – de acordo com os agentes penitenciários – é com frequência prorrogado.

C. Definição

¹ Alexandra Naday, Joshua D. Freilich e Jeff Mellow, “The Elusive Data on Supermax Confinement”, *The Prison Journal*, Vol. 88, N. 1, p. 69 (2008).

² Peter Scharff Smith, “The effects of solitary confinement on prison inmates: a brief history and review of the literature”, *Crime and Justice*, Vol. 34 (2006), p. 441.

25. Não há uma definição universalmente aceita de regime de isolamento. A Declaração de Istambul sobre o Uso e Efeitos do Regime de Isolamento define este regime como o isolamento físico de pessoas confinadas em suas celas por 22 a 24 horas por dia. Em muitas jurisdições, permite-se que presos recolhidos em regime de isolamento deixem suas celas por uma hora ao dia para exercício físico solitário. O contato genuíno com outras pessoas é em geral reduzido ao mínimo. A redução de estímulos não é apenas quantitativa, mas também qualitativa. O estímulo e o contato social esporádico disponível, raramente, é escolhido livremente, em geral é monótono e muitas vezes apático.

26. Este regime é também conhecido pelos nomes de “segregação”, “isolamento”³, “separação”, “celular”,⁴ “bloqueio”, “Supermax”, “o buraco” ou “Unidade de Habitação Segura” (*Secure Housing Unit - SHU*)⁵, embora todos estes termos possam envolver diferentes aspectos. Para os fins deste documento, o Relator Especial define regime de isolamento como o isolamento físico e social de indivíduos confinados a suas celas por 22 a 24 horas ao dia. É particularmente preocupante para o Relator Especial o uso prolongado do regime de isolamento, o que ele define como qualquer período de confinamento solitário por mais de 15 dias. O Relator tem consciência do esforço arbitrário que é definir o momento a partir do qual um regime já prejudicial se torna prolongado e, portanto, capaz de infligir uma dor inaceitável. O Relator conclui que o prazo de 15 dias representa o marco que separa o “regime de isolamento” ao “regime de isolamento prolongado”, porque, a partir deste momento, de acordo com a literatura pesquisada, alguns dos danos psicológicos causados pelo isolamento se tornam irreversíveis.⁶

D. Marco jurídico

27. Organismos internacionais e regionais de direitos humanos têm abordado, a partir de perspectivas distintas, os fundamentos do isolamento social e físico de pessoas detidas, e têm debatido se tais práticas equivalem à tortura, ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. Por exemplo, embora a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha tido muitas vezes a oportunidade de analisar regimes de isolamento, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm tratado mais amplamente do fenômeno correlato da detenção em regime de incomunicabilidade. Para os fins do presente documento, o Relator Especial tratará somente do trabalho de organismos universais e regionais de direitos humanos especificamente sobre regime de isolamento.

1. Sistema internacional

Assembleia Geral

³ Jeffrey L. Metzner, M.D., e Jamie Fellner, “Solitary Confinement and Mental Illness in U.S. Prisons: A Challenge for Medical Ethics”, *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, Vol. 38, No. 1, pp. 104-108 (2010).

⁴ Sharon Shalev, *A Sourcebook on Solitary Confinement* (Londres, Mannheim Centre for Criminology, 2008), p. 1.

⁵ Ken Strutin, “Solitary Confinement”, LLRX.com, publicado em 10 de agosto de 2010.

⁶ Craig Haney, “Mental Health Issues in Long-Term Solitary and ‘Supermax’ Confinement, Crime and Delinquency”, Vol. 49, No. 1, pp. 124-156.

28. Em 1990, a Assembleia Geral adotou a resolução 45/111, contendo os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. O Princípio 7º estabelece que devem ser empreendidos e encorajados esforços com vistas a abolir ou restringir o regime de isolamento, como medida punitiva.

29. No mesmo ano, a Assembleia Geral adotou a Resolução 45/113, contendo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Em seu parágrafo 67, a Assembleia Geral estabelece que: “Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos... penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor”.

Órgãos de Tratado das Nações Unidas

30. O Comitê de Direitos Humanos, no parágrafo 6º de seu Comentário Geral No. 20, ressaltou que o regime de isolamento prolongado da pessoa detida ou presa pode equivaler a um dos atos proibidos pelo artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁷ Em suas observações finais sobre Ruanda, o Comitê de Direitos Humanos recomendou que “O Estado Parte deve pôr fim à pena de regime de isolamento...” (CCPR/C/RWA/CO/3, para. 14).

31. O Comitê contra Tortura reconheceu os efeitos físicos e mentais nocivos do regime de isolamento prolongado e notou com preocupação seu uso recorrente, inclusive como medida preventiva durante prisão provisória, bem como na forma de medida disciplinar. O Comitê recomendou que o uso do regime de isolamento fosse abolido, em especial durante a detenção provisória, ou ao menos deveria ser regulado de maneira estrita e específica por lei (duração máxima e outros aspectos), implementado sob supervisão judicial, e aplicado apenas a circunstâncias excepcionais, como no caso em que a segurança pessoal ou de bens esteja em perigo (A/63/175, para. 80). O Comitê recomendou que as pessoas com menos de 18 anos deveriam não ser sujeitas a regime de isolamento (CAT/C/MAC/CO/4, para. 8).

32. O Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes recordou que o regime de isolamento prolongado pode equivaler a um ato de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e recomendou que o regime de isolamento não fosse aplicado a menores ou pessoas com deficiência mental (CAT/OP/PRY/1, para. 185). O Subcomitê ainda recomendou que um oficial médico deveria visitar presos mantidos em regime de isolamento todos os dias, com vistas a resguardar por meio destas visitas a saúde dos presos neste regime. Ademais, presos mantidos em regime de isolamento por mais de 12 horas deveriam ter acesso a ar fresco por, pelo menos, uma hora todos os dias (CAT/OP/PRY/1, para. 184). Tendo em vista a condição do regime de isolamento, o Subcomitê recomendou que camas e colchões adequados sejam providenciados para todas as pessoas detidas, inclusive para aqueles em regime de isolamento (CAT/OP/HND/1, para. 227 (a), e CAT/OP/PRY/1, para. 280).

33. O Comitê sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral No. 10 (2007), enfatizou que “medidas disciplinares em violação do artigo 37 [da

⁷ Comitê de Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Comentário Geral No. 20 (A/47/40, anexo VI.A), artigo 7º (Proibição da tortura, ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes), 10 de março de 1992.

Convenção sobre os Direitos da Criança] devem ser estritamente proibidas, inclusive ... regime fechado ou de isolamento, ou qualquer outra pena que possa comprometer saúde física ou mental, ou bem-estar da criança em questão” (CRC/C/GC/10, para. 89). Ademais, o Comitê tem exortado os Estados Partes a proibir e abolir a aplicação de regime de isolamento a crianças (CRC/C/15/Add.151, para. 41; CRC/C/15/Add.220, para. 45 (d); e CRC/C/15/Add.232, para. 36 (a)).

2. Sistemas regionais

Corte Europeia de Direitos Humanos

34. Em sua análise dos casos envolvendo regime de isolamento, a Corte Europeia de Direitos Humanos considera as razões providenciadas pelo Estado para impor regime de isolamento social e físico. A Corte já determinou que houve violações do artigo 3º da Corte Europeia de Direitos Humanos em casos em que o Estado não apresentou motivos de segurança para aplicação do regime de isolamento.⁸ Em casos de regime de isolamento prolongado, a Corte tem decidido que os fundamentos para a aplicação deste regime devem ser explicados à pessoa em questão e, com o passar do tempo, estes fundamentos devem ser “cada vez mais detalhados e convincentes”.⁹

35. Em sua jurisprudência, a Corte Europeia de Direitos Humanos ressalta que, durante a aplicação do regime de isolamento, certas garantias processuais devem ser protegidas como, por exemplo, monitoramento do bem-estar físico do preso,⁹ em especial quando tal preso apresenta problemas de saúde¹⁰, e acesso a mecanismos judiciais.¹¹

36. O grau de isolamento imposto a um indivíduo é essencial na avaliação da Corte Europeia de Direitos Humanos se casos de isolamento físico e mental podem ser considerados tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Uma proibição absoluta de visitas de pessoas de fora da prisão, por um longo período de tempo, causa um constrangimento “que excede de maneira clara o grau de sofrimento inevitavelmente inerente à condição de detenção”.¹² No entanto, nos casos em que indivíduo pode receber visitas regulares e trocar correspondência,¹³ ter acesso à televisão, livros e jornais, e contato regular com os agentes penitenciários¹⁴, ou receber regularmente visita de religiosos ou advogados,¹⁵ o isolamento é “parcial”, e não alcança um grau mínimo de gravidade – o qual a Corte Europeia de Direitos Humanos considera necessário para caracterizar uma violação do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Não

⁸ *Iorgov v. Bulgária*, Petição No. 40653/98, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 84 (2004); *G.B. v. Bulgária*, Petição No. 42346/98, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 85 (2004).

⁹ *A.B. v. Rússia*, Petição No. 1439/06, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 108 (2010).

¹⁰ *Palushi v. Áustria*, Petição No. 27900/04, Corte Europeia de Direitos Humanos, paras. 72 e 73 (2009).

¹¹ *A.B. v. Rússia*, para. 111.

¹² *Onoufriou v. Chipre*, Petição No. 24407/04, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 80 (2010).

¹³ *Ocalan v. Turquia*, Petição No. 46221/99, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 196 (2005).

¹⁴ *Rohde v. Dinamarca*, Petição No. 69332/01, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 97 (2005).

¹⁵ *Ramírez Sanchez v. França*, Petição No. 59450/00, Corte Europeia de Direitos Humanos, paras. 105, 106 e 135 (2006).

obstante, a Corte Europeia tem enfatizado reiteradamente que o regime de isolamento, mesmo quando é apenas parcial, não pode ser imposto a um preso por tempo indeterminado.¹⁶

Sistema Interamericano de Direitos Humanos

37. A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que diz respeito ao regime de isolamento é mais conclusiva do que a linha jurisprudencial dos órgãos apresentados acima. Desde as suas primeiras decisões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido que certos aspectos em regimes penitenciários e determinadas condições físicas verificadas em prisões constituem, por si só, tratamento cruel e desumano, e portanto violam o artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhece o direito à integridade pessoal. Por exemplo, a Corte Interamericana reconhece que “isolamento prolongado e privação de comunicação constituem, por si só, tratamento cruel e desumano, nocivo à integridade pessoal psicológica e moral, e uma violação do direito de qualquer pessoa detida ao respeito a sua dignidade inerente como pessoa humana”.¹⁷ Ademais, a Corte Interamericana tem tratado da questão de condições físicas de detenção, afirmando que “isolamento em uma pequena cela, sem ventilação ou luz natural, ... [e] restrição de direitos de visita ... constituem formas de tratamento cruel, desumano e degradante”.¹⁸

38. Ademais, a Corte tem reconhecido que regime de isolamento é responsável por sofrimento psicológico e físico que contribui para que o tratamento constitua tortura. Em ao menos um caso, a Corte identificou que certas condições físicas de isolamento, incluindo “uma pequena cela sem ventilação ou luz natural”, e um regime penitenciário onde uma pessoa detida “é mantida presa por 23 horas e meia por dia ..., [e] com autorização para ver seus parentes apenas uma vez por mês, sem no entanto estabelecer contato físico com eles”, quando conjugado a outras formas de agressão física e psicológica, em suma pode constituir tortura física e psicológica.¹⁹

39. Em sua análise sobre o regime de isolamento, a Corte notou que, mesmo quando utilizado em casos excepcionais, garantias processuais devem ser respeitadas. Por exemplo, “o Estado deve assegurar para a pessoa detida o exercício de garantias mínimas e inderrogáveis previstas na Convenção [Americana] e, especificamente, o direito a contestar a legalidade da detenção e a garantia do acesso, durante o período de prisão, a uma defesa efetiva”.²⁰ Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem consistentemente decidido que todos os tipos de procedimentos disciplinares contra pessoas detidas devem ser

¹⁶ Ibid., para. 145.

¹⁷ *Velázquez-Rodríguez v. Honduras*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Series C, No. 4, para. 156 (1988).

¹⁸ *Loayza-Tamayo v. Peru*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Series C, No. 33, para. 58 (1997).

¹⁹ *Cantoral-Benavides v. Peru*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Series C, No. 69, paras. 62 e 104 (2000).

²⁰ *Suárez-Rosero v. Equador*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Series C, No. 35, paras. 51-56 (1997).

pautados pelas normas de devido processo e prever a oportunidade de recorrer ao judiciário.²¹

E. Razões dos Estados para a prática do regime de isolamento

40. As razões apresentadas pelos Estados para a prática do regime de isolamento se enquadram em cinco categoriais gerais:

- (a) Punir um indivíduo (como parte de uma sanção judicial ou de uma medida disciplinar);
- (b) Proteger pessoas vulneráveis;
- (c) Facilitar a gestão penitenciária de alguns indivíduos;
- (d) Proteger ou promover a segurança nacional;
- (e) Facilitar as investigações na fase de inquérito antes da apresentação da denúncia ou do início do processo penal.

41. O regime de isolamento é, muitas vezes, aplicado como pena judicial a uma pessoa por sentença no caso de crimes especialmente hediondos ou de crimes contra o Estado.²² Por exemplo, em alguns Estados da Europa Central, pessoas condenadas à pena de morte e prisão perpétua cumprem suas penas em regime de isolamento (A/64/215, para. 53). Em outros Estados, como na Mongólia, sentenças de morte podem ser convertidas em prisão perpétua em regime de isolamento (E/CN.4/2006/6/Add.4, para. 47). A adoção de regime de isolamento como forma de medida disciplinar dentro do sistema penitenciário está bem documentado e parece ser o fundamento mais comum para a prática de regime de isolamento como forma de pena.²² Medidas disciplinares, em geral, decorrem de uma violação de uma norma do sistema penitenciário. Por exemplo, na Nigéria pessoas detidas recebem a pena de isolamento por até três dias no caso de medidas disciplinares (A/HRC/7/3/Add.4, apêndice I, para. 113). Da mesma forma, na prisão de Abepura, na Indonésia, regime de isolamento por até oito dias é utilizado como medida disciplinar para pessoas que violam regras da prisão (A/HRC/7/3/Add.7, apêndice I, para. 37).

42. Regime de isolamento também tem sido utilizado para separar indivíduos vulneráveis, tais como adolescentes, pessoas com deficiência, e gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros, para sua própria proteção. Eles podem ser postos em regime de isolamento por conta própria ou por decisão dos agentes penitenciários.²³

43. Agentes do Estado também utilizam regime de isolamento como forma de administração de grupos específicos dentro das prisões. Indivíduos considerados perigosos, como integrantes de gangues ou aqueles que apresentam um alto risco de fuga, podem ser postos em regime de isolamento.²³ Da mesma forma, indivíduos sob risco de serem agredidos, como aqueles condenados por crimes sexuais, informantes ou ex-agentes penitenciários ou ex-policiais, muitas vezes, podem optar ou são até mesmo encorajados a escolher o regime de isolamento para sua própria proteção

²¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no México* (OEA/Ser.L/V/II.100), para. 254 (2008).

²² Shalev, op. cit., p. 25.

²³ Shalev, op. cit., pp. 25 and 26.

contra os demais internos.²⁴ Presos também podem ser colocados em alguma forma de regime de isolamento para o interesse da gestão penitenciária antes, durante ou após o transporte para e de celas e unidades de detenção.²⁵ Muito embora a duração do regime de isolamento, quando utilizado como ferramenta de gestão penitenciária, varie consideravelmente, vale destacar que o motivo para a imposição deste regime é de ordem pragmática e não punitiva.

44. As pessoas acusadas de terrorismo ou de pôr em risco a segurança nacional são, muitas vezes, submetidas também a regime de isolamento. Por exemplo, na Guiné Equatorial, uma parte da Prisão de Black Beach é reservada para celas individuais especialmente designadas para isolar presos considerados de alta periculosidade (A/HRC/13/39/Add.4, apêndice I). Regime de isolamento também tem sido utilizado como uma tática coercitiva de interrogatório, e integra muitas vezes casos de desaparecimento forçado ou detenção em regime de incomunicabilidade (A/63/175, anexo). Conforme indicado acima no item (a), do parágrafo 40, segurança nacional também constitui a principal razão para impor regime de isolamento por meio de sentença judicial. Por exemplo, na China uma pessoa condenada por “fornecer ilegalmente segredos de Estado ou de inteligência a entidades fora da China” foi supostamente mantida em regime de isolamento por dois dos oito anos aos quais fora condenada (E/CN.4/2006/6/Add.6, apêndice 2, para. 26).

45. Os Estados também utilizam regime de isolamento para separar indivíduos durante a fase de inquérito antes da apresentação da denúncia ou do início do processo penal. Em alguns Estados, como na Dinamarca, manter presos em regime de isolamento é uma forma recorrente de prisão provisória (A/63/175, para. 78 (i)). Os fundamentos para o uso do regime de isolamento na fase de inquérito antes da apresentação da denúncia ou como parte da prisão provisória variam consideravelmente, entre eles para prevenir a socialização entre os detentos como forma de evitar a desmoralização e conluio entre eles, e para pressioná-los a cooperar ou confessar.²⁶

F. Condições do regime de isolamento

46. A administração penitenciária e as condições de detenção são regidas por regulamentos das prisões e pela legislação nacional, bem como pelo direito internacional de direitos humanos. As principais normas nesta seara, cuja força vinculante decorre de tratados internacionais ou do direito consuetudinário internacional, são complementadas por e interpretadas com base nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1957. Embora não possuam diretamente força vinculante, estes Princípios Básicos são em geral vistos como normas universais que regem o tratamento humano de presos.

²⁴ Peter Scharff Smith, “Solitary Confinement: An introduction to the Istanbul Statement on the Use and Effects of Solitary Confinement”, *Journal on Rehabilitation of Torture Victims and Prevention of Torture*, Vol. 18 (2008), p. 56.

²⁵ Shalev, op. cit., p. 26.

²⁶ Peter Scharff Smith, “Solitary Confinement: An introduction to the Istanbul Statement on the Use and Effects of Solitary Confinement”, p. 41.

47. As condições específicas em que pessoas são detidas em regime de isolamento variam de acordo com as instituições e jurisdições em questão. Não obstante, a maioria delas é semelhante se levadas em consideração algumas condições físicas e não-físicas (ou o regime carcerário).

1. Condições físicas

48. As principais condições físicas no que diz respeito ao regime de isolamento são: tamanho da cela, existência de janelas e luz, bem como acesso a instalações sanitárias para higiene pessoal. Na prática, as celas destinadas ao regime de isolamento em geral possuem algumas características em comum, entre elas: localização separada ou distante do resto da unidade prisional; janelas pequenas ou parcialmente cobertas; ar abafado; aspecto sombrio e cores apagadas; móveis feitos com papelão endurecido ou outros materiais invioláveis atrelados ao chão; e espaços ou pátios pequenos e pouco aproveitáveis destinados à prática de exercícios. (E/CN.4/2006/6/Add.3, para. 47). Em algumas jurisdições, presos são mantidos em regimes de isolamento com correntes de ferro ligadas a suas pernas e submetidos a outras restrições físicas (A/HRC/13/39/Add.4, para. 76 (f)).

49. Não há instrumento internacional algum que determine qual o tamanho mínimo aceitável para as celas, muito embora algumas jurisdições nacionais e regionais já tenham se pronunciado a respeito. De acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Ramírez Sanchez v. França*, uma cela de 6,84 metros quadrados é “suficientemente grande” para uma única pessoa.²⁷ A Corte não entrou em detalhes sobre as razões pelas quais estas dimensões poderiam ser consideradas adequadas para uma cela individual; o Relator Especial se permite, respeitosamente, discordar da Corte neste aspecto, em especial se for considerado que a cela individual deveria também conter, no mínimo, instalações sanitárias, pia, roupa de cama e uma mesa.

50. A existência de janelas e luz também é um fato de vital importância para o tratamento adequado de pessoas detidas em regime de isolamento. De acordo com a Regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, a cela deveria possuir luz suficiente para permitir que a pessoa detida possa trabalhar e ler, e as janelas deveriam ser construídas de modo a permitir o fluxo de ar, independentemente se a cela é equipada com ventilação artificial ou não. No entanto, uma análise das práticas dos Estados revela que este parâmetro é raramente respeitado. Por exemplo, na Geórgia, em celas de isolamento foram encontradas janelas seladas com placas de aço soldadas às barras exteriores, o que limita a luz e ventilação na cela (E/CN.4/2006/6/Add.3, para. 47). Em Israel, celas destinadas ao regime de isolamento, em geral, são iluminadas somente com luzes fluorescentes, e não dispõem de qualquer fonte de ar fresco.²⁸

51. Regras 12 e 13 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelecem que as unidades de detenção devem ser equipadas com as instalações sanitárias suficientes para a higiene pessoal das pessoas ali detidas. Portanto, celas utilizadas por presos em regimes de isolamento devem conter um

²⁷ *Ramírez Sanchez v. França*, Petição No. 59450/00, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 102 (2006).

²⁸ *Solitary Confinement of Prisoners and Detainees in Israeli Prisons*, projeto conjunto de Adalah, Al Mezan (Gaza) e Médicos Pelos Direitos Humanos (Israel, Junho de 2011).

lavabo e pia dentro da cela.²⁹ Em seu relatório de 2006 sobre Grécia, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes notou que celas na Prisão de Komotini não atendiam ao padrão mínimo necessário no que diz respeito a instalações sanitárias, porque as pessoas ali detidas eram forçadas a utilizar o banheiro como lavabo.³⁰ Outros fatores referentes ao meio-ambiente da cela, como temperatura, nível de ruído, privacidade e o uso de materiais flexíveis como móveis compunham o cenário destas celas destinadas ao regime de isolamento.

2. Regime penitenciário

52. Entre os principais aspectos do regime penitenciário pertinentes para avaliar as condições do regime de isolamento, podem ser citados: o acesso a exercício físico e programação ao ar livre, contato humano significativo dentro da prisão, e contato com o mundo exterior. De acordo com a Regra 21 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, todo o preso não empregado em um trabalho fora da unidade prisional deve poder, ao menos, exercitar ao ar livre uma hora por dia, se o tempo assim permitir. Da mesma forma, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura ressaltou que todos os presos, sem exceção, deveriam ter a oportunidade de exercitar ao ar livre por uma hora ao dia.³¹ No entanto, a prática dos Estados indica que estes parâmetros não são sempre respeitados. Na Jordânia, por exemplo, permitia-se apenas uma hora por semana ao ar livre para aqueles em regime de isolamento (A/HRC/4/33/Add.3, apêndice, para. 21). In *Poltrotsky v. Ucrânia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a falta de exercício ao ar livre, juntamente com a ausência de acesso à luz natural, constitui uma violação do Artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.³²

53. Ademais, acesso a um contato humano significativo dentro da prisão e contato com o mundo exterior são componentes essenciais para a saúde psicológica daqueles detidos em regime de isolamento, em especial aqueles mantidos nesta condição por um longo período de tempo. Dentro das prisões, este contato pode ser com profissionais de saúde, guardas penitenciários, ou outros presos. Contato com o mundo exterior inclui, por exemplo, visitas, correspondência, e ligações de telefone com o advogado de defesa, família, e amigos, bem como acesso a material de leitura, televisão e rádio. O Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos concede aos presos o direito à família e correspondência. Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos prevêem diversos estímulos externos (Artigo 21 sobre exercício e esporte; Artigos 37-39 sobre contato com o mundo exterior; Artigo 40 sobre livros; Artigos 41-42 sobre religião; Artigos 71-76 sobre trabalho; Artigo 77 sobre educação e lazer; e Artigos 79-81 sobre relações sociais e auxílio pós-prisão).

²⁹ Shalev, op. cit., p. 42.

³⁰ Council of Europe, Committee for the Prevention of Torture, Report to the Government of Greece on the visit to Greece carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, 20 December 2006 (CPT/Inf (2006)), p. 41.

³¹ Council of Europe, "CPT Standards" (CPT/Inf/E (2002) 1 — Rev. 2010), sect. II, para. 48.

³² *Poltrotsky v. Ukraine*, p. 146 (European Court of Human Rights, 2006-V).

3. Isolamento Social

54. Regime de isolamento reduz contato social significativo a um mínimo absoluto. Consequentemente, o grau de estímulo social é insuficiente para que o indivíduo conserve um padrão razoável de saúde mental.³³

55. Pesquisas indicam que, ao ser privado de um nível adequado de estímulo social, as pessoas se tornam incapazes de manter um grau de alerta e atenção apropriado ao seu meio-ambiente. De fato, até mesmo alguns dias em regime de isolamento são capazes de alterar a atividade cerebral de uma pessoa ao nível anormal característico de estado de letargia e delírio.³⁴ Avanços tecnológicos tornaram possível monitoramento à distância e, assim, pode-se manter indivíduos sob estreita vigilância a um grau quase inexistente de interação humana. A Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que “isolamento sensorial completo, conjugado com total isolamento social, pode destruir os traços de personalidade e constitui uma forma de tratamento desumano que não pode ser justificada por imperativos de segurança ou por qualquer outra razão”.³⁵

56. De acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, Estados deveriam tomar as medidas necessárias para minimizar o impacto negativo do regime de isolamento.³⁶ Quando são conhecidos os efeitos nocivos do regime de isolamento em um determinado indivíduo, este regime não deve continuar a ser aplicado.³⁷ Neste sentido, é importante ter em mente as condições de regime de isolamento, porque quando estas circunstâncias são adequadas, a Corte considera improvável que se verifique, neste caso, o grau mínimo de gravidade necessário para que ocorra uma violação do Artigo 3º da Convenção.³⁸ A realização de exames médicos de rotina pode diminuir a possibilidade de que haja uma violação do Artigo 3º.³⁹

G. Regime de isolamento por tempo indeterminado ou prolongado

57. O uso do regime de isolamento por tempo indeterminado ou prolongado tem aumentado em várias jurisdições, em especial como parte da “guerra contra o terror” e no contexto de “ameaças à segurança nacional”. Indivíduos submetidos a quaisquer destas práticas são, de certa forma, colocados em uma prisão dentro de uma prisão, e portanto estão submetidos a uma forma extrema de angústia e exclusão, o que claramente excede uma pena de prisão normal. Devido ao seu isolamento, presos mantidos em regime de isolamento por tempo indeterminado ou prolongado podem facilmente ser esquecidos pelo sistema judiciário e, portanto,

³³ Peter Scharff Smith, “The effects of solitary confinement on prison inmates”, *Crime and Justice*, vol. 34 (2006), p. 449.

³⁴ Stuart Grassian, “Psychiatric Effects of Solitary Confinement”, *Journal of Law and Policy*, Vol. 22 (2006), p. 325.

³⁵ *Ilaşcu e outros v. Moldávia e Rússia*, Petição No. 48787/99, Corte Europeia de Direitos Humanos (2004), para. 432.

³⁶ *Mathew v. Países Baixos*, Petição No. 24919/03, para. 202.

³⁷ *G.B. v. Bulgária*, para. 85.

³⁸ *Rohde v. Dinamarca*, para. 97.

³⁹ *Rohde v. Dinamarca*, para. 97.

proteger seus direitos se torna ainda mais difícil, mesmo em Estados com alto grau de respeito ao estado de direito.⁴⁰

58. Quando um Estado não cumpre as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, durante o breve período de regime de isolamento, é passível de discussão se os efeitos nocivos deste regime de fato constituem tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante ou até mesmo tortura. No entanto, quanto maior for a duração do regime de isolamento ou mais incerta a sua duração, maior será o risco de dano grave e irreparável à pessoa detida, o que pode constituir tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante ou até mesmo tortura.

59. O sentimento de incerteza causado pela falta de informação sobre a duração do regime de isolamento aumenta a dor e o sofrimento das pessoas sujeitas a este regime. Em alguns casos, indivíduos podem ser mantidos em prisão provisória por tempo indeterminado, o que eleva a possibilidade de outras formas de tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante ou tortura (CAT/C/DNK/CO/5, para. 14).

60. A maioria dos estudos a respeito não especifica a partir de que momento o regime de isolamento se torna prolongado. Se o prazo for indefinido, pessoas podem ser mantidas detidas em regime de isolamento por períodos que variam de algumas semanas a muitos anos. Por exemplo, no Cazaquistão, indivíduos podem ser mantidos em regime de isolamento por mais de dois meses (A/HRC/13/39/Add.3, para. 117). Algumas pessoas podem ser mantidas detidas por anos em regime de isolamento, sem qualquer acusação formal e sem julgamento, e em centros de detenção secretos nos quais isolamento faz parte das práticas de interrogação.⁴¹ Em um relatório sobre a situação de detentos na Baía de Guantánamo, elaborado por diversos especialistas, constatou-se que, muito embora o período de isolamento máximo permitido ser de 30 dias, alguns detentos eram submetidos repetitivamente ao regime de isolamento, intercalados por breves intervalos, por um período de até 18 meses (E/CN.4/2006/120, para. 53).

61. Não há um padrão internacional que estabeleça a duração máxima do regime de isolamento. Em *A.B. v. Rússia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que deter um indivíduo em regime de isolamento por três anos viola o Artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁴² Ao contrário, nos Estados Unidos da América, registra-se que dois presos foram mantidos isolados em uma prisão em Louisiana durante 40 anos, uma vez que não conseguiram, por meio de recurso judicial, rever as condições de sua pena.⁴³ Como explicado acima no parágrafo 26, o Relator Especial conclui que regime de isolamento que exceda o período de 15 dias é prolongado.

H. Efeitos psicológicos e fisiológicos do regime de isolamento

62. Os efeitos nocivos à saúde em decorrência do regime de isolamento já podem ser verificados alguns dias depois do início do período de isolamento, e os riscos à

⁴⁰ Peter Scharff Smith, “Solitary Confinement: An introduction to the Istanbul Statement on the Use and Effects of Solitary Confinement”, p. 1.

⁴¹ Shalev, op. cit., p. 2.

⁴² *A.B. v. Rússia*, Petição No. 1439/06, Corte Europeia de Direitos Humanos, para. 135 (2010).

⁴³ “USA: The Cruel and Inhumane Treatment of Albert Woodfox and Herman Wallace”, Anistia Internacional (2001).

saúde aumentam a cada dia em que o indivíduo é submetido a estas condições. Especialistas interessados no impacto causado pelo regime de isolamento encontraram três elementos comuns inerentemente presentes no regime de isolamento – isolamento social, estímulo ambiental mínimo e “oportunidade mínima de interação social.”⁴⁴ Ademais pesquisas têm revelado que o regime de isolamento parecer ser responsável por “distúrbios psicóticos,” uma síndrome que pode ser descrita como “psicoses da prisão”.⁴⁵ Entre seus sintomas, podem ser citados: ansiedade, depressão, raiva, distúrbios cognitivos, distorções de percepção, paranoia, psicose e automutilação (ver anexo para uma lista completa de sintomas).

63. Algumas pessoas experimentam sintomas moderados, enquanto outros passam por um “profundo agravamento de uma condição mental pré-existente ou o surgimento de um doença mental não observada anteriormente”.⁴⁶ De todo modo, um número considerável de indivíduos sofrerão problemas mentais sérios independentemente das circunstâncias específicas, do tempo e espaço, e de fatores pessoais pré-existentes.

I. Efeitos latentes do regime de isolamento

64. Faltam pesquisas sobre os efeitos latentes do regime de isolamento. Embora os efeitos agudos do regime de isolamento, em geral, desapareçam com o fim do período de isolamento, alguns dos efeitos nocivos à saúde persistem a longo prazo. O estímulo mínimo verificado durante o regime de isolamento pode reduzir a atividade cerebral após sete dias. Um estudo concluiu que “até o período de sete dias, a redução [da atividade cerebral] ainda é reversível, porém, se persistir por mais tempo, talvez não seja mais possível reverter este quadro”.⁴⁷

65. Pesquisas constataram, muito após o fim do período de isolamento, a persistência de distúrbios de sono, depressão, ansiedade, fobias, dependência emotiva, confusão, falha de memória e dificuldade de concentração. Além disso, alterações de personalidade duradouras, em geral, deixaram indivíduos antes mantidos em regime de isolamento socialmente ineptos e introvertidos, relevando certo grau de raiva e medo quando obrigados a interagir socialmente.⁴⁸ Intolerância a interações sociais, depois de um período de isolamento, é uma incapacidade que, muitas vezes, impede que indivíduos outrora submetidos ao regime de isolamento possam se reajustar à convivência com a população carcerária em geral, e limita enormemente a sua capacidade de reintegração à sociedade quando terminam de cumprir seu tempo na prisão.⁴⁹

J. Grupos vulneráveis

1. Menores

⁴⁴ Stuart Grassian, “Psychiatric Effects of Solitary Confinement” (1993), p. 1.

⁴⁵ Ibid., p. 8.

⁴⁶ Ibid., p. 2.

⁴⁷ Ibid., p. 20.

⁴⁸ Shalev, op. cit., pp. 13 and 22.

⁴⁹ Stuart Grassian, “Psychiatric Effects of Solitary Confinement”, pp. 332 and 333.

66. Os órgãos de tratado das Nações Unidas recomendam, de maneira sistemática, que adolescentes em conflito com a lei, crianças ou menores não deveriam ser submetidos a regime de isolamento (CAT/C/MAC/CO/4, para. 8; CAT/OP/PRY/1, para. 185; CRC/C/15/Add.151, para. 41; e CRC/C/15/Add.232, para. 36 (a)). Muitas vezes, menores são mantidos em regime de isolamento seja como parte de uma medida disciplinar, seja como forma de separá-los do resto da população carcerária adulta, uma vez que as normas internacionais de direitos humanos proíbem a mistura de adultos e adolescentes no sistema carcerário.⁵⁰ É lamentável que o regime de isolamento como forma de punição de adolescentes em conflito com a lei seja uma prática recorrente em alguns Estados como Jamaica (A/HRC/16/52/Add.3, para. 211), Paraguai (A/HRC/7/3/Add.3, apêndice I, para. 46) e Papua Nova Guiné (A/HRC/16/52/Add.5, apêndice). No que diz respeito a medidas disciplinares, um relatório indicou que o regime de isolamento não reduz a violência entre adolescentes em conflito com a lei internados em unidades para menores.⁵¹

2. Pessoas com deficiência

67. Em algumas jurisdições, pessoas com deficiência são mantidas em regime de isolamento ao invés de receberem tratamento médico ou psiquiátrico adequado ou por falta de alternativas institucionais de moradia. Estas pessoas não apresentam necessariamente um perigo para outras pessoas ou para si mesmas, embora elas sejam vulneráveis a abusos e, muitas vezes, sejam vistas, por outros presos e por agentes penitenciários, como fonte de perturbação.⁵²

68. No que diz respeito a deficiências mentais, pesquisas revelam que regime de isolamento, muitas vezes, agrava profundamente o estado mental pré-existente.⁵³ Presos com problemas de saúde mental pioram consideravelmente em regime de isolamento.⁵⁴ Os efeitos nocivos do regime de isolamento são especialmente expressivos no caso de pessoas com sérios problemas de saúde mental, os quais em geral são caracterizados por sintomas psicóticos e/ou deficiências funcionais significativas.⁵⁵ Alguns cometem atos extremos de automutilação ou até mesmo suicídio.⁵⁴

3. Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros

69. Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros são, muitas vezes, postos em regime de isolamento como forma de “prisão preventiva”⁵⁶ Muito embora separação de alguns indivíduos possa ser necessária para a sua segurança, sua condição de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros não justifica restringir a sua sociabilidade,

⁵⁰ Artigo 37(c), Convenção sobre os Direitos da Criança; Artigo 8(d), Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

⁵¹ Robert Wildeboer, “The Impact of Solitary Confinement in a Youth Prison”, *Inside and Out* (Chicago, 2010).

⁵² Shalev, op. cit., p. 26.

⁵³ Stuart Grassian, “Psychiatric Effects of Solitary Confinement”; Shalev, op. cit., p. 10.

⁵⁴ American Civil Liberties Union, “Abuse of the Human Rights of Prisoners in the United States: Solitary Confinement” (2011).

⁵⁵ Jeffrey L. Metzner, M.D., e Jamie Fellner, “Solitary Confinement and Mental Illness in U.S. Prisons: A Challenge for Medical Ethics”, *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, Vol. 38, No. 1, pp. 104-108 (2010).

⁵⁶ Heartland Alliance National Immigrant Justice Center, carta ao Relator Especial sobre Tortura em 16 de junho de 2011.

como por exemplo o acesso à recreação, materiais de leitura, assistência jurídica ou acesso a cuidados médicos.

K. Quando regime de isolamento constitui tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

70. Dada a ausência de testemunhas, no regime de isolamento é maior o risco da prática de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Considerando os seus diversos efeitos nocivos, o uso do regime de isolamento, por si só, pode equivaler a práticas vedadas pelo Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por constituir tortura tal como definida no Artigo 1º da Convenção contra a Tortura, ou pena cruel, desumana ou degradante de acordo com a definição trazida pelo Artigo 16 da Convenção.

71. Ao ponderar se um determinado regime de isolamento constitui tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, deve-se levar em consideração todas as circunstâncias pertinentes, por meio de uma análise caso-a-caso. Estes fatores incluem o objetivo da aplicação de um regime de isolamento, suas condições, duração, e os efeitos e, é claro, as circunstâncias pessoais de cada vítima, o que podem torná-las mais ou menos vulneráveis a estes efeitos. Nesta parte, o relatório analisa alguns casos em que o uso do regime de isolamento constitui tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.

72. Regime de isolamento, quando utilizado para fins de pena, não pode ser justificado sob hipótese alguma, especialmente por ser capaz de infligir dor e sofrimento mentais graves, os quais ultrapassam quaisquer níveis razoáveis de sanção criminal, e portanto constituem uma prática definida pelo Artigo 1º ou Artigo 16 da Convenção contra a Tortura e uma violação do Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Isso se aplica também a casos em que o regime de isolamento é imposto por infração disciplinar cometida dentro da prisão, sempre que a dor e sofrimento vivenciados pela vítima excedam a gravidade necessária.

73. Embora separação física e social possa ser uma medida necessária em alguns casos durante a fase de investigação penal, a adoção de um regime de isolamento durante a prisão provisória estabelece um ambiente psicológico tenso, o que pode levar a que pessoas detidas confessem ou emitam declarações umas contra as outras, o que viola a integridade da investigação. Nos casos em que o regime de isolamento é infligido intencionalmente a uma pessoa, durante a prisão provisória, a fim de obter informações ou confissões, esta prática equivale à tortura tal como definida pelo Artigo 1º ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de acordo com o Artigo 16 da Convenção contra a Tortura, e a uma violação do Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

74. Nos casos em que as condições físicas do regime de isolamento são tão precárias e o regime imposto tão rígido que é capaz de infligir dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, a indivíduos em isolamento, tais condições do regime de isolamento constituem tortura ou tratamento cruel e desumano tal como definido nos Artigos 1º e 16 da Convenção, e portanto violam o Artigo 7º do Pacto.

75. O uso de regime de isolamento somente pode ser aceito em circunstâncias excepcionais, quando sua duração for a mais breve possível e por um período

determinado devidamente anunciado e informado. Dado os efeitos nocivos de um isolamento por tempo indeterminado, a probabilidade de que seja usado para obter informação ou confissão durante a prisão provisória, e considerando o fato de que esta situação de incerteza impede a interposição de recursos judiciais para impugnar tal medida, o Relator Especial considera que imposição de regime de isolamento por tempo indeterminado viola o direito a um devido processo da pessoa em questão (Artigo 9º do Pacto, Artigos 1º ou 16 da Convenção e Artigo 7º do Pacto).

76. O Relator Especial reconhece que o isolamento social viola o disposto no Artigo 10, parágrafo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual dispõe que: “O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação social dos presos.” (Resolução da Assembleia Geral 2200 (XXI), anexo). Períodos longos de isolamento não contribuem para a reabilitação ou ressocialização dos presos (E/CN.4/2006/6/Add.4, para. 48). Os efeitos psicológicos e fisiológicos negativos, sejam eles agudos ou latentes, decorrentes do isolamento prolongado representam uma grave dor ou sofrimento mental. Portanto, o Relator Especial endossa a visão do Comitê contra a Tortura em seu Comentário Geral No. 20, segundo o qual regime de isolamento prolongado equivale a atos proibidos pelo Artigo 7º do Pacto, e conseqüentemente a um dos atos definidos no Artigo 1º ou Artigo 16 da Convenção. Por estes motivos, o Relator Especial reitera que, em sua opinião, qualquer imposição de regime de isolamento que exceda 15 dias constitui tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, dependendo das circunstâncias. O Relator convida a comunidade internacional a endossar este parâmetro e impor uma proibição absoluta à detenção em regime de isolamento que exceda 15 dias consecutivos.

77. No que diz respeito a menores, a Declaração sobre os Direitos da Criança e o Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelecem que, dada a imaturidade física e mental, menores necessitam de garantias e cuidados especiais, inclusive devida proteção jurídica. O Artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Assembleia Geral, Resolução 44/25) requer que os Estados Partes adotem “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental ...” Em seu Comentário Geral No. 8, o Comitê sobre os Direitos da Criança notou que: “Não há ambigüidade alguma: ‘todas as formas de violência física ou mental’ não deixa margem para nenhum grau de violência por lei contra crianças” (CRC/C/GC/8, para. 18). O parágrafo 67 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990, estabelece que “Serão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como ... colocação numa cela em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em causa” (ver também CRC/C/GC/10, para. 89). Portanto, o Relator Especial sustenta que a imposição de regime de isolamento a menores, qualquer que seja sua duração, constitui um tratamento cruel, desumano ou degradante e, portanto, viola o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Artigo 16 da Convenção contra a Tortura.

78. O direito de pessoas com deficiências mentais a receberem tratamento humano e que respeite a dignidade inerente ao ser humano, tal como resguardado no Artigo 10 do Pacto, deveria ser interpretado em conformidade com os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e a Melhoria da Assistência à

Saúde Mental, adotados pela Assembleia Geral em 17 de dezembro de 1991 (Resolução 46/119, anexo). Dada a sua reduzida capacidade mental e o fato de que o regime de isolamento, muitas vezes, agrava profundamente a condição mental pré-existente, o Relator Especial acredita que a imposição de regime de isolamento, qualquer que seja sua duração, a pessoas com deficiência mental constitui tratamento cruel, desumano ou degradante, e portanto viola o Artigo 7º do Pacto e Artigo 16 da Convenção.

IV. Conclusões e recomendações

Conclusões

79. O Relator Especial ressalta que regime de isolamento é uma medida severa responsável por graves efeitos nocivos psicológicos e fisiológicos aos indivíduos, quaisquer que sejam suas circunstâncias específicas. O Relator Especial considera que regime de isolamento é contrário a um dos princípios fundamentais do sistema penitenciário, qual seja: reabilitar infratores e propiciar a sua reintegração à sociedade. O Relator Especial define regime de isolamento prolongado como qualquer período de isolamento superior a 15 dias.

80. Dependendo do fundamento específico para a imposição do regime de isolamento, suas condições, duração, efeitos e outras circunstâncias, o regime de isolamento pode constituir uma violação do Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e equivaler a um dos atos definidos no Artigo 1º ou Artigo 16 da Convenção contra a Tortura. Ademais, a aplicação do regime de isolamento aumenta os riscos de que atos de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados.

81. Considerando que o regime de isolamento pode causar grave dor ou sofrimento mental quando este regime é aplicado como forma de pena, quando é imposto no curso da prisão provisória, quando é aplicado por tempo indeterminado ou por um longo período, quando utilizado no caso de adolescentes ou pessoas com deficiência mental, o regime de isolamento pode constituir tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. O Relator Especial considera que, nos casos em que as condições físicas e o regime penitenciário de isolamento desrespeitem a dignidade inerente da pessoa humana e causem grave dor ou sofrimento mental e físico, o regime de isolamento constitui tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.

Recomendações

82. O Relator Especial apela para que os Estados respeitem e protejam os direitos de pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo em que devem manter a segurança e ordem em unidades de detenção. O Relator recomenda que os Estados revisem periodicamente o sistema de detenção em regime de isolamento. Neste sentido, o Relator Especial reitera que os Estados devem levar em consideração a Declaração de Istambul sobre o Uso e Efeitos do Regime de Isolamento como uma ferramenta útil nas medidas para promoção do respeito e proteção dos direitos de pessoas detidas.

83. O Relator Especial apela para que os Estados garantam que todas as pessoas privadas de liberdade recebam tratamento humano e com respeito a sua dignidade inerente à pessoa humana, conforme prevê o parágrafo 1º do Artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. O Relator Especial relembra as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos e recomenda que os Estados elevem o grau de contato psicológico e social significativo a que as pessoas detidas em regime de isolamento têm acesso.

84. O Relator Especial exorta Estados a proibir a adoção do regime de isolamento como forma de pena – seja como parte de uma sentença judicial, seja como medida disciplinar. O Relator Especial recomenda que os Estados elaborem e implementem sanções disciplinares alternativas para evitar a aplicação do regime de isolamento.

85. Estados deveriam tomar medidas necessárias para abolir a prática de regime de isolamento durante a prisão preventiva. O uso de regime de isolamento como forma de extorsão deveria ser abolido. Estados deveriam adotar medidas eficazes nesta fase anterior ao julgamento para tornar mais eficiente a investigação e introduzir formas de controle para manter separadas as pessoas envolvidas, proteger as investigações em curso e evitar o conluio entre os detidos.

86. Estados deveriam abolir o uso do regime de isolamento para menores e pessoas com deficiência mental. No que diz respeito a medidas disciplinares para menores, o Relator Especial recomenda que os Estados adotem outras medidas que não envolvam o regime de isolamento. Quanto à imposição de regime de isolamento a pessoas com deficiência mental, o Relator Especial ressalta que isolamento físico destas pessoas pode ser necessário em alguns casos para a sua própria segurança, mas afirma que o regime de isolamento deve ser estritamente proibido.

87. A reclusão em regime de isolamento por tempo indeterminado deveria ser abolida.

88. Claro está que o regime de isolamento a curto prazo pode constituir tortura ou um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante; no entanto, esta prática pode também ser um mecanismo legítimo sob outras circunstâncias, desde de que salvaguardas adequadas sejam providenciadas. Na opinião do Relator Especial, o regime de isolamento que exceda 15 dias deve ser proibido de maneira absoluta.

89. O Relator Especial reitera que o regime de isolamento deveria ser utilizado em apenas casos muito excepcionais, como último recurso, e durante o menor tempo possível. O Relator ressalta que, quando o regime de isolamento for utilizado em circunstâncias excepcionais, devem ser respeitadas algumas garantias processuais mínimas. Estas garantias reduzem as possibilidades de que o uso do regime de isolamento seja arbitrário ou excessivo, como no caso, por exemplo, do isolamento prolongado ou por tempo indeterminado. Estas garantias são ainda mais importantes em condições de detenção em que as garantias decorrentes do devido processo já são, em geral, limitadas, como é o caso da prisão administrativa de imigrantes. As garantias processuais mínimas deveriam ser interpretadas de forma a propiciar a maior proteção possível dos

direitos de pessoas detidas. Neste sentido, o Relator Especial exorta os Estados a aplicar as seguintes diretrizes e garantias processuais.

Diretrizes

90. Durante todo o período de detenção, as condições físicas e o regime penitenciário de isolamento e, em especial, sua duração devem ser proporcionais à gravidade da infração penal ou disciplinar para a qual o regime de isolamento é imposto.

91. As condições físicas e o regime penitenciário relativos ao isolamento somente devem ser impostos como último recurso, quando outras medidas menos restritivas não possam alcançar as metas disciplinares almejadas.

92. O regime de isolamento não deve ser imposto ou prorrogado exceto nos casos em que possa ser garantido que este regime não provocará dor ou sofrimento grave, seja físico ou mental, configurando as práticas previstas no Artigo 1º ou Artigo 16 da Convenção contra a Tortura.

93. Todas as avaliações e decisões tomadas com relação à adoção do regime de isolamento devem ser documentadas de maneira clara e estar prontamente disponíveis para as pessoas detidas e seus advogados. Isto inclui a identidade e o cargo da autoridade responsável por impor o regime de isolamento, o fundamento de suas competências legais para tanto, uma declaração com os motivos que deram ensejo a esta imposição, sua duração, as razões para considerar o regime de isolamento apropriado levando-se em consideração a saúde mental e física da pessoa detida, os fundamentos pelos quais considera-se que o regime de isolamento é uma medida proporcional à infração, relatórios com revisões periódicas dos fundamentos do regime de isolamento, e pareceres médicos a respeito da saúde mental e física da pessoa detida.

Garantias internas

94. A partir do momento em que se inicia o regime de isolamento e durante todas as etapas de revisão e decisões sobre sua prorrogação ou término, os fundamentos e a duração do regime de isolamento deveriam ser registrados e comunicados à pessoa detida. Além disso, a pessoa detida deveria ser informada sobre o que ele ou ela deve fazer para deixar o regime de isolamento. De acordo com a Regra 35 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, a pessoa detida deve receber esta informação em uma linguagem simples que ele ou ela possa compreender. Essa informação deve, ademais, ser fornecida a quaisquer representantes legais da pessoa detida.

95. Deve existir um sistema documentado para reavaliar periodicamente os fundamentos que deram ensejo à imposição do regime de isolamento. Esta revisão deve ser conduzida de boa fé, e deve ser realizada por órgãos independentes. Qualquer mudança nos fatores que motivaram a imposição do regime de isolamento devem de imediato uma revisão do regime de isolamento da pessoa detida. Todos os processos de revisão devem ser documentados.

96. Deve-se propiciar a pessoas mantidas em regime de isolamento uma oportunidade real para impugnar tanto a natureza de seu isolamento, quanto os seus fundamentos por meio de um recurso administrativo. Desde o início da imposição do regime de isolamento, pessoas detidas devem ser informadas de

sua suposta infração criminal ou disciplinar que deu ensejo ao regime de isolamento e devem de imediato poder contestar os fundamentos de sua detenção. Após a imposição do regime de isolamento, pessoas detidas devem ter a oportunidade de apresentar uma queixa contra as autoridades penitenciárias por meio de sistema de denúncias interno ou administrativo.

97. Não devem ser impostas quaisquer restrições a petições ou queixas, tais como exigir apresentação de provas tanto do sofrimento mental ou emocional, quanto físico. Agentes penitenciários possuem a obrigação de dar pronto encaminhamento a todos os pedidos ou denúncias, notificando a pessoa detida de sua decisão. Todas as decisões decorrentes de procedimentos administrativos internos devem ser passíveis de recurso externo por via judicial.

Garantias externas

98. As pessoas detidas mantidas em regime de isolamento devem ter oportunidade real de contestar tanto a natureza do isolamento, quanto seus fundamentos perante o poder judiciário. Isto pressupõe direito de recorrer de todas as decisões finais emitidas por autoridades penitenciárias e órgãos administrativos, por meio de um órgão judicial independente com competência para rever tanto a legalidade da natureza do isolamento, quanto os motivos que deram ensejo a este regime. Portanto, pessoas detidas devem ter oportunidade de recorrer destas decisões até a mais alta autoridade estatal e, depois de esgotados os recursos de jurisdição interna, recorrer a órgãos regionais ou universais de direitos humanos.

99. As pessoas devem ter acesso irrestrito a um advogado competente durante todo o período em que estejam detidas em regime de isolamento. Quando for necessário para facilitar a comunicação completa e aberta entre uma pessoa detida e seu advogado, deve ser fornecido acesso a serviços de intérprete.

100. Deveria haver um sistema documentado de monitoramento e revisão periódicos da condição física e mental dos presos a cargo de uma equipe médica qualificada, tanto no início do regime de isolamento, quanto diariamente durante todo o período em que a pessoa detida permanece em regime de isolamento, conforme exigido pela Regra 32, Parágrafo 3º, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. A equipe médica encarregada do monitoramento das pessoas detidas deve ter uma formação especializada em avaliação psicológica e/ou deve contar com o apoio de especialistas em psicologia. Ademais, equipe médica deve ser independente e responder a uma autoridade exterior à administração penitenciária. Prefere-se que esta equipe pertença ao sistema nacional de saúde. Qualquer deterioração da saúde mental ou física das pessoas detidas deveria dar ensejo à presunção de que as condições de isolamento são abusivas, e portanto deveriam ser prontamente revistas.

101. A equipe médica deveria, ademais, inspecionar as condições físicas do regime de isolamento em conformidade com o Artigo 26 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Deve-se atentar especialmente para o grau de higiene e limpeza na unidade e pessoas ali detidas, aquecimento, iluminação, e ventilação das celas, fornecimento de vestimentas e roupas de cama adequadas, abastecimento apropriado de alimentos e água e respeito a regras referentes a exercícios físicos.

Anexo

Efeitos do regime de isolamento

Pessoas mantidas em regime de isolamento podem apresentar vários sintomas, tanto durante o período de isolamento, quanto após o seu encerramento. A lista a seguir, elaborado pelo Dr. Sharon Shalev^a, revela um série de possíveis sintomas.

Ansiedade, englobando desde tensão a ataques de pânico propriamente ditos.

- Baixo grau de estresse permanente
- Irritabilidade ou inquietude
- Medo de uma morte iminente
- Ataques de pânico

Depressão, variando desde mau humor até depressão clínica

- Monotonia emocional/Insensibilidade – falta de capacidade para expressar quaisquer “emoções”
- Mudanças de humor
- Falta de esperança
- Distanciamento social; falta de proposição de atividades ou ideias; apatia; letargia
- Depressão profunda

Ira, envolvendo desde irritação até raiva propriamente dita

- Irritabilidade e hostilidade
- Controle reduzido de impulsos
- Explosões de violência física ou verbal contra outras pessoas, contra si mesmo e contra objetos
- Ira sem motivo, muitas vezes manifesta na forma de raiva.

Distúrbios cognitivos, variando desde falta de concentração a estado de confusão

- Capacidade limitada de atenção
- Falta de concentração
- Memória falha
- Processos mentais confusos; desorientação

Distorções de percepção, variando desde hipersensibilidade a alucinações

- Hipersensibilidade a sons e odores
- Distorções de sensações (por exemplo, sensação de estreitamento das paredes)

^a Sharon Shalev, *A Sourcebook on Solitary Confinement* (Londres, Mannheim Centre for Criminology, 2008), pp. 15-17; ver também Peter Scharff Smith, “The effects of solitary confinement on prison inmates: a brief history and review of the literature”, *Crime and Justice*, vol. 34 (2006), p. 441.

- Desorientação no tempo e espaço
- Despersonalização/perda da capacidade de compreensão (desrealização)
- Alucinações que afetam os cinco sentidos (por exemplo, alucinações de objetos ou pessoas que aparecem na cela, ou ouvir vozes quando ninguém está falando)

Paranoia e psicose, incluindo desde pensamentos obsessivos até psicose propriamente dita.

- Pensamentos recorrentes e persistentes (ruminações), em geral de caráter violento e vingativo (por exemplo, contra agentes penitenciários)
- Ideias paranoicas – muitas vezes, ideias de perseguição.
- Episódios ou estados psicóticos: depressão psicótica, esquizofrenia.

Automutilação, autoagressão

- Automutilação e cortes
 - Tentativas de suicídio.
-